



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685309 - DF(2024/0246734-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALUMI PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391
AGRAVADO : LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA.
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA -
MG134432
AGRAVADO : INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE
BRASILIA S/A
ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA ABDO - DF023996
VALTER BARCELLOS COSTA - DF073699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SUMULA N. 283/STF. MULTA. AFASTAMENTO. MAJORAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA N. 1059/STJ. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática de parcial provimento.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Não se aplica a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC quando o recurso é provido total ou parcialmente, ainda que de forma mínima ou apenas quanto a consectários processuais, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1.059/STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685309 - DF(2024/0246734-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALUMI PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391
AGRAVADO : LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA.
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA -
MG134432
AGRAVADO : INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE
BRASILIA S/A
ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA ABDO - DF023996
VALTER BARCELLOS COSTA - DF073699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SUMULA N. 283/STF. MULTA. AFASTAMENTO. MAJORAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA N. 1059/STJ. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática de parcial provimento.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Não se aplica a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC quando o recurso é provido total ou parcialmente, ainda que de forma mínima ou apenas quanto a consectários processuais, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1.059/STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.262-1.267) interposto contra decisão desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a multa aplicada (fls. 1.255-1.259).

Em suas razões, a parte agravante alega que o recurso especial impugnou o capítulo da sucumbência ao questionar a ausência de redistribuição dos honorários e a negativa de vigência ao art. 85 do CPC e ao Tema Repetitivo 1.076/STJ. Ainda, alega a inviabilidade da majoração honorária. defende que, tendo ocorrido o provimento parcial do recurso (afastamento da multa), não houve sucumbência integral, o que impediria a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, conforme o Tema Repetitivo n. 1.059/STJ

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As partes agravadas apresentaram impugnações (fls. 1.272-1.273 e 1.275-1.281).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece parcial acolhida.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1.255-1.259):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da (i) inexistência ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, e da (ii) aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.140-1.143).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 972-981):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PROPRIEDADE. PROVA. AUSÊNCIA. BENS INCORPORADOS AO SOLO.

1. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (CPC, art. 292, § 3º).

2. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (CPC, art. 90).

3. Compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (CPC, art. 373).

4. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente (CC, art. 79).

5. É indevida a remoção das bases de fundação de estrutura erigidas pela autora, pois foram incorporadas ao solo, o que afasta a tese de propriedade.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.144-1.149).

Nas razões do recurso especial (fls.1.073-1.096), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 85, §§1º e 2º, do CPC e ao Tema Repetitivo 1.076 – *“Houve provimento recursal, porém o Tribunal não arbitrou honorários ao patrono do Recorrente, negando vigência ao art. 85, §§1º e 2º do CPC, fato que foi devidamente apontado nos que sequer foram objeto de análise por parte do TJDF. A omissão no arbitramento dos honorários sucumbenciais em favor da defesa do Recorrente infringe o disposto no Tema Repetitivo 1.076 desta Corte.”* (fl. 1.089)

(ii) art. 1.026, § 2º, do CPC – *“Por tais razões, por infringência à Sumula 98 deste STJ e ao §2º do art. 1.026 do CPC e pelo direito constitucional garantido ao Recorrente de ver suas questões apreciadas pelo órgão colegiado, no exercício do devido processo legal, é que requeremos a cassação da decisão que aplicou penalidade ao Recorrente pelo manejo de recurso garantido no CPC.”* (fl. 1.092)

(iii) art. 489, VI do CPC - *“Data máxima vênia a Corte Candanga incorreu em omissão ao não enfrentar as teses suscitadas na Apelação em especial porque fechou os olhos para as Cláusulas 8.1, 8.2 e 8.3”* (fl. 1.094)

(iv) - art. 114 do CC – *“uma vez que o TJDF fecha os olhos para Cláusula que foi voluntária e conscientemente firmada entre as partes, ignorando por completo aquilo que foi estipulado em contrato.”* (fl. 1.094)

(v) - art. 1.022 do CPC - *“posto que o Tribunal incorreu em diversas omissões e deixou de supri-las e/ou fazer o enfrentamento quando do julgamento dos Embargos”* (fl. 1.095).

No agravo (fls.1.152-1.161), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.189-1.194).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O acórdão proferido nos embargos de declaração foi expresso ao consignar que a controvérsia relativa às cláusulas 8.1, 8.2 e 8.3 — que, em tese, afastariam a incorporação física dos bens — encontrava-se superada pelo fundamento de que o agravante assumiu, por força da cláusula 3.8 do contrato, a responsabilidade integral pelos investimentos realizados, considerados previamente remunerados pelas receitas auferidas, inexistindo direito à indenização, compensação, retenção ou restituição. Ressaltou-se, ainda, que a rescisão contratual decorreu de inadimplência do próprio agravante (fl. 1.047).

Desse modo, o Tribunal de origem enfrentou a tese de forma clara e suficiente, adotando fundamento jurídico autônomo apto, por si só, a solucionar a controvérsia. A insurgência do agravante revela, em realidade,

inconformismo com a interpretação contratual conferida pelo TJDF, e não omissão ou deficiência de fundamentação. O julgador não está obrigado a rebater exaustivamente todos os argumentos das partes, bastando que enfrente a questão central posta em julgamento, o que efetivamente ocorreu.

Com relação ao art. 114 do CC, o Tribunal de origem concluiu que as bases de fundação dos outdoors se incorporaram ao solo, nos termos do art. 79 do CC, razão pela qual deixaram de integrar o patrimônio do agravante. Assentou, ainda, que, embora as cláusulas 8.1, 8.2 e 8.3 tratem da não incorporação física dos equipamentos e melhorias, tal circunstância não afasta a incidência da cláusula 3.8, que disciplina a responsabilidade exclusiva da cessionária pelos investimentos realizados.

A cláusula 3.8 estabelece que todos os investimentos necessários às adaptações do espaço são de responsabilidade da agravante, considerando-se integralmente remunerados pelas receitas por ela obtidas. A interpretação conferida pelo Tribunal local decorreu de leitura sistemática do contrato, com definição clara da distribuição dos riscos contratuais.

A pretensão do agravante de conferir prevalência às cláusulas 8.1, 8.2 e 8.3 sobre a cláusula 3.8 exige reinterpretação do contrato, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ.

Além disso, as conclusões de que as bases de fundação se incorporaram ao solo e de que o agravante não comprovou a propriedade do cabeamento constituem premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. A tentativa de rediscutir a natureza dos bens e a titularidade do cabeamento demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, inclusive quanto ao afastamento da aplicação do art. 79 do CC.

No que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios, o acórdão recorrido, ao conhecer e dar parcial provimento apenas para reduzir o valor da causa, manteve a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença sobre o valor da causa, ajustando a base ao novo montante e somando o capítulo em que houve desistência (fls. 980, itens 59-60), e expressamente deixou de majorar honorários recursais diante do êxito apenas parcial (fls. 981, item 61). Nos embargos de declaração, o Colegiado registrou, de forma categórica, a inexistência de proveito econômico em favor da embargante, ressaltando que a redução do valor da causa não lhe conferiu qualquer benefício econômico e que a condenação em honorários se deu com base no novo valor da causa, somado ao capítulo de desistência (fls. 1.047-1.048), conforme se verifica da seguinte passagem (fl. 1.047):

10. A fixação dos honorários advocatícios com a redução do valor da causa não conferiu qualquer benefício econômico para a embargante.

11. A embargante deu causa ao ajuizamento da ação. Por esse motivo, a fixação dos honorários advocatícios ocorreu com base no novo valor da causa, somado ao valor do capítulo em que houve a desistência. Essas questões foram debatidas nos itens 31 a 35 do acórdão embargado.

12. O dispositivo do acórdão é claro quanto à condenação dos honorários em desfavor da embargante. Não houve proveito econômico

Nesse contexto, o recurso especial não atacou, de modo específico, a conclusão de que a redução do valor da causa decorreu de desistência parcial, com condenação em honorários pelo art. 90 do CPC (fls. 977-980; 980-981), concentrando-se apenas na tese de “proveito econômico” e na omissão sobre honorários e cláusulas contratuais (fls. 1.089-1.095). Nessa linha, aplica-se a Súmula 283/STF.

Ademais, a insurgência quanto ao arbitramento dos honorários (art. 85 do CPC e Tema 1.076 do STJ) também demanda o reexame de matéria fático-

probatória. A decisão impugnada que manteve a base de cálculo no valor original da causa, somado ao valor da desistência, decorreu de uma análise fática considerando as peculiaridades do caso concreto. Da mesma forma, a definição de que houve trabalho defensivo específico sobre o referido ponto é matéria fática, atraindo, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o acórdão reafirmou a improcedência e a ausência de relação jurídica entre autora e ré, o que afasta a premissa de êxito material da apelação capaz de ensejar "proveito econômico" (fls. 978-979, itens 43 e 53).

Por fim, melhor sorte assiste ao agravante quanto ao pleito de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da suposta natureza protelatória dos aclaratórios opostos na origem.

Sob a ótica da técnica processual e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a aplicação da referida penalidade exige que o intuito de retardar o andamento do feito seja manifesto e evidente.

No caso em tela, verifica-se que a parte recorrente utilizou-se dos embargos de declaração com o escopo de buscar o prequestionamento de matérias relevantes (notadamente quanto ao arbitramento de honorários e à aplicação do Tema 1.076/STJ) e sanar o que compreendia como omissão no julgado.

Ao analisar o teor dos aclaratórios opostos (fls. 1.003-1.008) observa-se que as razões ali expendidas guardam correlação lógica com as omissões apontadas, ainda que o Tribunal de origem tenha mantido sua conclusão no mérito, sendo que a mera improcedência ou o não acolhimento das teses dos embargos não autoriza a imposição automática da multa, sob pena de inibir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Não restando demonstrado o dolo processual ou o intuito de procrastinar o feito, mas sim o exercício regular de um direito recursal para fins de viabilizar o acesso às instâncias superiores, o afastamento da sanção é medida de rigor em respeito à Súmula n. 98 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso para apenas afastar a multa aplicada.

A despeito dos argumentos da parte agravante, a decisão monocrática deve ser mantida quanto ao não conhecimento das teses de fundo. No ponto, o Tribunal de origem foi enfático ao assentar que a condenação em honorários decorreu da aplicação do art. 90 do CPC, visto que a redução do valor da causa foi fruto de desistência parcial de pedidos, sendo que o acórdão recorrido consignou (fl. 1.258):

A embargante deu causa ao ajuizamento da ação. Por esse motivo, a fixação dos honorários advocatícios ocorreu com base no novo valor da causa, somado ao valor do capítulo em que houve a desistência.

Contudo, a parte recorrente, no recurso especial, limitou-se a sustentar a existência de "proveito econômico" e a aplicação do Tema n. 1.076/STJ, sem desconstituir o nexo entre a desistência parcial e o ônus sucumbencial estabelecido pelo art. 90 do CPC. Nesse contexto, permanece hígido o fundamento autônomo do acórdão local, atraindo a incidência da Súmula n. 283/STF.

Com relação a majoração dos honorários, assiste razão à parte agravante. Conforme a tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema 1059, "Não se

aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

No caso concreto, a decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Ainda que o êxito tenha se limitado a um consectário processual e não tenha alterado o mérito da causa principal, a jurisprudência consolidada veda a majoração honorária nessas circunstâncias

Assim, prosperam em parte as alegações constantes no recurso.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, mantendo-se, no mais, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.685.309 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0246734-0

Número de Origem:

07019852220228070001 7019852220228070001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUMI PUBLICIDADES LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391

AGRAVADO : LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA.

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA - MG134432

AGRAVADO : INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE
BRASILIA S/A

ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA ABDO - DF023996

VALTER BARCELLOS COSTA - DF073699

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUMI PUBLICIDADES LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SILVA FREITAS - DF026391

AGRAVADO : LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA.

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

EDUARDO LEOPOLDO JOSE TORRES DE OLIVEIRA - MG134432
AGRAVADO : INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE
BRASILIA S/A
ADVOGADOS : MURILO DE OLIVEIRA ABDO - DF023996
VALTER BARCELLOS COSTA - DF073699

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026